

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 137.451

ENTIDADE: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, exercício de 2019.

RESPONSÁVEIS: Denise Castelo Bonfim e Francisco Djalma da Silva

RELATORA: Cons.^a Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 12.952/2021

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. NOTIFICAÇÃO.

Constatada a regularidade das contas apresentadas, nos termos da Lei n. 4.320/64, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na **1.465ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL, POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: **1)** nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, **APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2019**, de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **DENISE CASTELO BONFIM** e **FRANCISCO DJALMA DA SILVA**, considerando-a **REGULAR** e **2)** **ARQUIVAR** o feito, após as formalidades de estilo. **AUSENTES**, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Ronald Polanco Ribeiro** e **Valmir Gomes Ribeiro**.

Rio Branco - Acre, 14 de outubro de 2021.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**
Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**
Relatora

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

Conselheiro **JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA**

Conselheira Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 137.451

ENTIDADE: Tribunal de Justiça do Estado do Acre
NATUREZA: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, exercício de 2019.
RESPONSÁVEIS: Denise Castelo Bonfim e Francisco Djalma da Silva
RELATORA: Cons.^a Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores DENISE CASTELO BONFIM¹ e FRANCISCO DJALMA DA SILVA².
2. Em 13 de maio de 2020, as contas foram enviadas a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do nos termos do artigo 2º, II, c³, da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013⁴.
3. Houve a autuação e a distribuição por parte da Secretaria das Sessões em 14-05-2020 (fl. 515), sendo remetidos os autos à **DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**, que se manifestou por meio da **1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, pela regularidade das contas apresentadas (fls. 533/546).
4. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio de seu i. Procurador-Chefe, o Dr. João Izidro de Melo Neto, se pronunciou às fls. 551/552.
5. É o relatório.

Rio Branco, 14 de outubro de 2021.

Conselheira **DULCINEA BENICIO DE ARAUJO**
Relatora

¹ Presidente de 1º-01 a 03-02-2019;

² Presidente de 04-02 a 31-12-2019;

³ Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

c) Presidente do Tribunal de Justiça;

⁴ Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.

Processo TCE n. 137.451 (Acórdão n. 12.952/2021/Plenário)

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 137.451

ENTIDADE: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, exercício de 2019.

RESPONSÁVEIS: Denise Castelo Bonfim e Francisco Djalma da Silva

RELATORA: Cons.^a Dulcinéa Benício de Araújo

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

1. Tratam os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores DENISE CASTELO BONFIM e FRANCISCO DJALMA DA SILVA, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.

2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:

a) a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo III do Manual de Referência);

b) o **ROL DE RESPONSÁVEIS** (fls. 02/17) pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁵;

⁵ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII – o controlador interno.

Processo TCE n. 137.451 (Acórdão n. 12.952/2021/Plenário)

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

c) prosseguindo, também foi enviado o **RELATÓRIO SINTÉTICO** dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual **estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias**, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;

d) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **ORÇAMENTO** previsto para o exercício de 2019, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 3.470, de 28-12-2018, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 250.353.567,68 (duzentos e cinquenta milhões trezentos e cinquenta e três mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), **quedou prevendo uma dotação final, após suplementações⁶ e anulações⁷, de R\$ 285.722.297,43 (duzentos e oitenta e cinco milhões setecentos e vinte e dois mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos);**

e) o **demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira** foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:

e.1) o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO demonstra que a receita arrecadada foi de R\$ 4.866.443,09 (quatro milhões oitocentos e sessenta e seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e nove centavos) e a despesa empenhada no valor de R\$ 285.343.871,60 (duzentos e oitenta e cinco milhões trezentos e quarenta e três mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta centavos), tendo sido realizadas transferências financeiras no montante de R\$ 275.349.565,16 (duzentos e setenta e cinco milhões trezentos e quarenta e nove mil quinhentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), que foram suficientes para atender as despesas orçamentárias do exercício;

e.2) o BALANÇO FINANCEIRO refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo do exercício de 2019, no montante de R\$ 8.524.207,52 (oito milhões quinhentos e vinte e quatro

⁶ Suplementações: R\$ 75.917.028,06

⁷ Anulações: R\$ 23.419.302,04

Processo TCE n. 137.451 (Acórdão n. 12.952/2021/Plenário)

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

mil duzentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) foi confirmado pelos extratos e conciliações bancários apresentados;

e.3) quanto ao **BALANÇO PATRIMONIAL**, evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando um saldo patrimonial de R\$ 132.879.275,66 (cento e trinta e dois milhões oitocentos e setenta e nove mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), tendo sido apresentado o Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis;

e.4) prosseguindo, a **DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**, evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que houve o *superavit* de R\$ 1.811.789,87 (um milhão oitocentos e onze mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos);

f) no tocante à **ANÁLISE DA DESPESA**, observou-se que atingiu o montante de R\$ 285.343.871,60 (duzentos e oitenta e cinco milhões trezentos e quarenta e três mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta centavos), tendo sido analisados alguns dispêndios⁸ e apurada sua regularidade, consoante se vê no Relatório Técnico de fls. 541/542;

g) quanto aos **DEMONSTRATIVOS DAS OBRAS CONTRATADAS, DAS CONCESSÕES E COMPROVAÇÕES DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS e DAS DIÁRIAS** foram devidamente encaminhados, nos termos do exigido na Resolução-TCE/AC n. 87/2013;

h) no tocante ao **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**, relativo ao último quadrimestre de 2019, foi possível aferir o atendimento ao limite de despesa com pessoal, previsto no artigo 20, II, alínea *b*, da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que o total da referida despesa foi de R\$ 224.858.818,00 (duzentos e vinte e quatro mil oitocentos e cinquenta e oito mil oitocentos e dezoito reais), representando, assim, 4,20% (quatro vírgula vinte por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado do Acre, que no

⁸ Constatada a regularidade na execução dos Contratos:

a) n. 266/2106, com vigência entre 1º-07-2016 a 30-06-2017, firmado com a Linviacre Segurança Ltda., para a prestação de serviços de vigilância eletrônica por meio de Sistema Digital de Câmaras de Monitoramento em Circuito Fechado com Acesso Remoto, tendo havido o pagamento de R\$ 613.800,00 (seiscentos e treze mil oitocentos reais);

b) n. 241/2017, com vigência entre 02-05-2017 a 31-12-2017, firmado com a F. Brambila – Eireli, para o fornecimento de água potável, tendo havido o pagamento de R\$ 370.292,00 (trezentos e setenta mil duzentos e noventa e dois reais);

c) n. 240/2017, com vigência entre 02-05-2017 a 31-12-2017, firmado com a Comercial Souza Ltda. - ME, para o fornecimento de água potável, tendo havido o pagamento de R\$ 347.100,00 (trezentos e quarenta e sete mil e cem reais);

d) n. 686/2017, com vigência entre 30-11-2017 a 28-02-2018, firmado com a P. L. Martini – ME, para a produção e reprodução de material publicitário e gráfico, tendo havido o pagamento de R\$ 249.500,00 (duzentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais);

Processo TCE n. 137.451 (Acórdão n. 12.952/2021/Plenário)

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

exercício foi de R\$ 5.357.455.833,49 (cinco bilhões trezentos e cinquenta e sete milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos);

i) quanto aos **RESTOS A PAGAR**, houve a inscrição no valor de R\$ 6.955.035,66 (seis milhões novecentos e cinquenta e cinco mil trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), e considerando o saldo do exercício anterior, verifica-se que houve a devida cobertura financeira;

j) por fim, no que diz respeito ao **PARECER** emitido pelo controle interno da unidade, foi atendido o previsto no item XIII do Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013⁹.

3. Posso isso, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, **VOTO** pela:

3.1 APROVAÇÃO da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2019**, de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores DENISE CASTELO BONFIM e FRANCISCO DJALMA DA SILVA, considerando-a **REGULAR**, e

3.2 REMESSA dos autos ao arquivo, após as formalidades de estilo.

Rio Branco, 14 de outubro de 2021.

Conselheira **DULCINEA BENÍCIO DE ARAÚJO**
Relatora

⁹ XIII Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo setor de controle interno, com a demonstração da ciência do gestor, abordando no mínimo os seguintes pontos:

a. relatório da gestão financeira, patrimonial e orçamentária;
b. descrição analítica das atividades e da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual do ente, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas;
c. certidão de auditoria, bem como a informação quanto a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;
Processo TCE n. 137.451 (Acórdão n. 12.952/2021/Plenário)